

Fls.

Processo: 0149409-13.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA LTDA.
Administrador Judicial: RÜCKER E LONGO ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 11/12/2023

Sentença

1-Índex 4250/4256- Apresenta a AJ petição em atenção ao disposto no artigo 22, II, 'a', e no artigo 61, ambos da Lei nº 11.101/2005..

Ressalta que o relatório circunstanciado, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor previsto no artigo 63, III, da LFRE, restou apresentado no id 3.822/3.859 destes autos, oportunidade na qual detalhou as informações acerca do cumprimento do PRJ durante todo o período de fiscalização.

Requer, ao final:

(i) o encerramento do presente procedimento de recuperação judicial, referente à sociedade Gaia Service Tech Tecnologia e Serviços Ltda., tendo em vista o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas pela sociedade no PRJ de Id 1.630/1.677 até o presente momento e vencidas dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da concessão do regime especial, conforme previsto nos artigos 61 e 63, caput, da LFRE;

(ii) a exoneração do administrador judicial, conforme artigo 63, IV, da LFRE;

(iii) a certificação, pela Serventia, acerca da apuração de eventual saldo de despesas processuais pendentes de recolhimento pela Recuperanda, bem como a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 63, II e V, da LFRE.

Eis o Relato. Decido.

Cuida-se de procedimento recuperacional no qual as requerentes honraram com as obrigações assumidas com seus credores e previstas no Plano de Recuperação Judicial, vencidas até o momento.

Frise-se, como declarou a AJ, que diante da análise da relação de créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, bem como das obrigações assumidas pela devedora perante a

comunidade de credores - constituição de sociedade veículo e cessão de créditos -, verifica-se o integral cumprimento das obrigações previstas no PRJ com vencimento até a presente data.

Ante todo o exposto, com arrimo no artigo 63, da LRJF, DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., declarando cumpridas todas as obrigações vencidas e vincendas no período de fiscalização estabelecido pelo art. 61 do diploma legal reitor da matéria.

DETERMINO, no rigor do art. 63 da LRJF a:

(a) APURAÇÃO do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

(b) EXONERAÇÃO do Administrador Judicial;

(c) COMUNICAÇÃO ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para as providências cabíveis com a exclusão da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os atos, contratos e documentos, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do art. 69 da L.R.F.

Por fim, DETERMINO o regular processamento apenas das habilitações de crédito e impugnações pendentes de decisão, devendo quaisquer outros incidentes que forem distribuídos após esta data, serem devolvidos aos requerentes, para que promovam a satisfação dos seus créditos pela via própria.

No caso de descumprimento de qualquer obrigação remanescente prevista no Plano de Recuperação Judicial, poderão os prejudicados requerer execução específica de seu crédito ou a falência das autora, na forma do art. 62 c/c 94, III , g da Lei 11.101/2005.

Dê-se ciência ao AJ e ao MP.

Intimem-se.

2-Índex -4174- Oficie-se à 3ª VT de Campos do Goytacazes, informando que o valor deverá ser colocado à disposição deste juízo recuperacional.

3-Considerando a presente sentença de encerramento;

Considerando os termos do julgado paradigma abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. 1. O titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional, detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação. 2. De fato, se a obrigação não for abrangida pelo acordo recuperacional, ficando suprimida do plano, não haverá falar em novação, excluindo-se o crédito da recuperação, o qual, por conseguinte, poderá ser satisfeito pelas vias ordinárias (execução ou

cumprimento de sentença). 3. Caso o credor excluído tenha optado pela execução individual, ficará obrigado a aguardar o encerramento da recuperação judicial e assumir as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha para só então dar prosseguimento ao feito, em consonância com o procedimento estabelecido pelo CPC. 4. Na hipótese, tendo o credor sido excluído do plano recuperacional e optado por prosseguir com o processo executivo, não poderá ser ele obrigado a habilitar o seu crédito. 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1851692 RS 2019/0360829-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

Considerando o fato de que o credor excluído pode optar pela execução individual, após o encerramento da recuperação judicial, diga a AJ se os credores referidos nos índices abaixo relacionados estão sujeitos aos efeitos da RJ:

- (i) Índice 4179 - Ofício da 1ª VTRJ;
- (ii) Índice 4191; 4209; 4481 e 4512- HABILITAÇÕES DE CRÉDITO.

4-Índice 4184; 4258; 4360; 4536; À Recuperanda, quanto aos dados bancários informados.

5- Índice -4227/4248- Ofício oriundo da 18ª Câmara Cível, comunicando que ao AI foi dado provimento para livrar o Estado da realização do depósito judicial do montante de R\$ 1.906.569,15 (um milhão, novecentos e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quinze centavos) em favor da empresa recuperanda, mantida a ordem de indisponibilidade determinada pelo juízo fazendário. Cumpra-se o acórdão.

6- Índice 4534 - A questão levantada pela Recuperanda, com a finalidade de obstar o encerramento da Recuperação não procede, uma vez que os itens pendentes junto à JT devem ser por ela enfrentados, comprovando o pagamento do crédito trabalhista de que se trata pelo PRJ.

Aduza-se que compete à própria Recuperanda dar prosseguimento à sua defesa, independentemente do juízo recuperacional. Uma vez cumpridas as formalidades da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, indefiro o pleito da Recuperanda, acolhendo a manifestação de encerramento do AJ, o que nesta mesma decisão se faz.

Rio de Janeiro, 11/12/2023.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 6ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail:
cap06vemp@tjrj.jus.br



Em ____/____/____

Código de Autenticação: **47GY.NDGF.TMX1.F2T3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

